TC 018.593/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de

Mata Roma - MA

Responsável: Lauro Pereira Albuquerque (CPF

013.942.313-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), ex-prefeito municipal de Mata Roma/MA (gestão 2005-2008), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2005).

HISTÓRICO

2. No que diz respeito ao PEJA/2005, o FNDE repassou recursos federais ao município de Mata Roma/MA conforme tabela abaixo (peça 1, p. 5):

Ordem bancária (OB)	Valor (R\$)	Data da transferência
2005OB695154	16.312,50	22/6/2005
2005OB695155	16.312,50	22/6/2005
2005OB695156	16.312,50	22/6/2005
2005OB695603	16.312,50	28/9/2005
2005OB695604	16.312,50	28/9/2005
2005OB695605	16.312,50	28/9/2005
2005OB695606	16.312,50	28/9/2005
2005OB695607	16.312,50	28/9/2005
2005OB695763	16.312,50	29/9/2005
2005OB695980	16.312,50	28/10/2005

- 3. A prestação de contas referente aos recursos repassados foi apresentada pelo então prefeito municipal de Mata Roma/MA, Sr. Lauro Pereira Albuquerque em 27/3/2006 (peça 1, p. 45-59). Após análise realizada pelo FNDE, foi expedida a Notificação 3.699/2006, de 27/4/2006, apontando que o extrato bancário da conta corrente específica do programa não acompanhou a prestação de contas (peça 1, p. 61).
- 4. Em resposta ao FNDE, na data de 31/5/2006, o Sr. Lauro Pereira Albuquerque remeteu nova documentação com vistas a sanear a pendência registradas pelo FNDE (peça 1, p. 63-75). Mediante a Notificação 18.055/2007, o FNDE reanalisou a documentação e apontou as seguintes pendências a respeito do demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 1, p. 77-81):
 - a) não foram especificados os serviços prestados ou material/bem adquiridos;
- b) não foi informado o CNPJ, CPF ou documentos de identificação dos fornecedores ou prestadores de serviços;
 - c) o cargo ou a função da pessoa que o assinou não foi informado.

- 5. Quase quatro anos após a entrega da documentação complementar pelo Sr. Lauro Pereira Alburquerque, o FNDE reanalisou a prestação de contas apresentada pelo então gestor, consubstanciada na Informação 143/2010 (peça 1, p. 83-85), cujo conteúdo apontou a existência das seguintes irregularidades em relação ao demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados:
 - a) não foi informado CPF de beneficiário de folha de pagamento;
- b) não foi informado CNPJ dos fornecedores Moraes e Ribeiro Ltda., F. M. A. Fonteles e F. L. Garreto Comércio;
- c) foram realizados pagamentos em espécie, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos realizados às empresas;
- d) foram realizados pagamentos a diversos beneficiários com apenas um cheque, nos itens de folha de pagamentos, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos realizados aos favorecidos.
- 6. As constatações acima mencionadas foram comunicadas ao ex-gestor, Sr. Lauro Pereira Albuquerque por meio do Oficio 350/2010 (peça 1, p. 87-89).
- 7. Diante da ausência de manifestação, o FNDE emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 312/2014 (peça 1, p. 195-207), atribuindo a responsabilidade ao Sr. Lauro Pereira Albuquerque pelas ocorrências constatadas da seguinte forma:

Origem do débito	Valor original (R\$)	Data inicial de atualização
Foram realizados pagamentos em espécie, contrariando as determinações contidas na Resolução CD/FNDE 25/2005	10.000,00	6/10/2005
	11.000,00	6/10/2005
Foram realizados pagamentos a diversos	5.167,96	22/8/2005
fornecedores com apenas um cheque, contrariando as determinações contidas na Resolução CD/FNDE 25/2005	3.878,70	2/9/2005
	1.600,00	12/9/2005
	125,00	12/9/2005
	6372,15	5/10/2005
	6926,25	1/11/2005
	6926,25	3/11/2005
	6372,15	1/12/2005
	6372,15	20/12/2005
	5522,53	20/12/2005
Valor original total	70.263,14	

8. Por sua vez, o Relatório de Auditoria 751/2015 da CGU concluiu que o Sr. Lauro Pereira Albuquerque se encontra em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 217-219). O Certificado de

Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável e submeteram os autos ao Ministro de Estado supervisor para pronunciamento (peca 1, p. 221-222).

- 9. Por fim, o então Ministro de Estado da Educação tomou conhecimento das conclusões da TCE e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 1, p. 223).
- 10. No Tribunal, a Secex-PB propugnou inicialmente pela citação do Sr. Lauro Pereira Albuquerque em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do PEJA/2005 (peças 5-6).

EXAME TÉCNICO

- 11. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da Unidade Técnica (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, mediante o Edital 38/2018, datado de 21/9/2018 (peça 32), publicado no Diário Oficial da União DOU em 27/9/2018 (peça 33).
- 12. O Sr. Lauro Pereira Albuquerque, citado por via editalícia, não atendeu à citação e não se manifestou quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Mata Roma/MA no exercício de 2005 para aplicação no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA).
- 13. Antes da citação por edital, foram encaminhados oficios de citação para os endereços constantes de diversos sistemas disponibilizados no Tribunal, que retornaram dos Correios sem ter sido entregue, conforme tabela a seguir:

Oficio	Data de emissão	Motivo da não entrega
2.292/2017 (peça 7)	22/11/2017	O ofício foi devolvido com a informação "ausente", após tentativa de entrega em três oportunidades (peça 8).
113/2018 (peça 11)	30/1/2018	O ofício foi recusado (peça 13).
893/2018 (peça 23)	15/6/2018	No AR, consta que o exgestor "mudou-se" (peça 28)
894/2018 (peça 24)	15/6/2018	No AR, consta que o exgestor "mudou-se" (peça 27)
895/2018 (peça 25)	15/6/2018	Endereço foi considerado insuficiente (peça 26).

- 14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992.
- 15. Foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, o Sr. Lauro Pereira Albuquerque não recolheu o montante devido aos cofres da Fazenda Pública e manteve-se silente, razões pelas quais sua responsabilidade deve ser mantida.
- 16. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. Lauro Pereira Albuquerque deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização de verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do

Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

- 17. Configurada a revelia do responsável frente à citação deste Tribunal e, inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.
- 18. Faz-se a seguir o exame dos fatos e da responsabilidade do responsável revel, com base nos elementos contidos nos autos.
- 19. No que diz respeito ao PEJA/2005, o Sr. Lauro Pereira Albuquerque impediu a comprovação do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas supostamente efetivadas a partir do momento em que teria realizado pagamentos em espécie a fornecedores, além de pagar a remuneração dos servidores municipais por meio de cheque, em variados períodos, consoante tabela acostada à peça 1, p. 83-85. Diante da ausência de elementos que permitam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, conclui-se pela ratificação do débito imputado ao ex-gestor.
- 20. Acerca da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, deve-se buscar o entendimento recente, resultante do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, no qual ficou assente que o Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, e será contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.
- 21. Levando em consideração que a citação do Sr. Lauro Pereira Albuquerque ocorreu somente no exercício de 2018, verifica-se que está prescrita a pretensão punitiva do Tribunal em aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1993 ao responsável, uma vez que os débitos decorrem do período de 22/8/2005 a 22/12/2005.
- 22. Nesse contexto, em que o Sr. Lauro Pereira Albuquerque deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do PEJA/2005, o que impossibilita estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados por meio dos programas e sua aplicação na finalidade pretendida, de modo a cumprir os objetivos propostos pelo FNDE, propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação do débito relativo ao montante apurado pelo FNDE.

CONCLUSÃO

- 23. Diante da revelia do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, ex-prefeito municipal de Mata Roma/MA (gestão 2005-2008), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito (itens 11-19).
- 24. Levando em conta que o ex-prefeito municipal de Mata Roma/MA deveria ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados à época de sua gestão, operou-se a prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal, uma vez que transcorreu mais de dez anos entre a data das prestações de contas e a data em que foi determinada a citação válida do responsável, indo ao encontro do que dispõe o Acórdão 1.441/2016 TCU Plenário (itens 20-22).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1993 c/c o art. 202, § 8°, do Regimento Interno do TCU;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

Valor original (R\$)	Data inicial de atualização	
10.000,00	6/10/2005	
11.000,00	6/10/2005	
5.167,96	22/8/2005	
3.878,70	2/9/2005	
1.600,00	12/9/2005	
125,00	12/9/2005	
6.372,15	5/10/2005	
6.926,25	1/11/2005	
6.926,25	3/11/2005	
6.372,15	1/12/2005	
6.372,15	20/12/2005	
5.522,53	20/12/2005	
XX 1 . 1: 1 / 10/10/0010	· 1 DA 140 000 00	

Valor atualizado até 12/12/2018, sem juros de mora: R\$ 142.930,29

- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
- d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex-PB, em 13 de dezembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
João Marcelo Nogueira Tavares
AUFC – Mat. 10164-8